



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2017.0000476454**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2233935-57.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE RESTAURANTES A N R, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 28 de junho de 2017

**MÁRCIO BARTOLI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

2233935-57.2016.8.26.0000

São Paulo

Requerente: Associação Nacional de  
 Restaurantes

Requeridos: Prefeito e Presidente da Câmara  
 Municipal de Campinas

37.440

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal que dispõe sobre informação ao consumidor, em cardápios, expositórios, cartazes, informes publicitários e de propaganda, das especificações de quantidade, peso ou medidas precisas e equivalentes das porções de alimentos.*

*1) Norma impugnada que se restringe a cuidar de matéria referente à informação e conseqüente proteção do consumidor, abrangida pela competência suplementar do Município. Maior concreção e efetividade a normas já expedidas pela União. Art. 30, II, CF. Interesse local demonstrado nos autos. Art. 30, I, CF. Precedentes do STF e Órgão Especial.*

*2) Não verificada a aduzida violação à razoabilidade. Imposição legal que se mostrou adequada, necessária e proporcional à finalidade de assegurar máxima eficácia à proteção do consumidor.*

*3) Inconstitucionalidade apenas das expressões normativas “informes publicitários e propagandas”, contidas no art. 1º. Invasão de competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial. Art. 22, XXIX, CF. Precedentes do STF e Órgão Especial.*

*Pedido julgado parcialmente procedente.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação Nacional de Restaurantes, com pedido de liminar, impugnando a Lei nº 15.278, de 30 de agosto de 2016, do Município de Campinas, que *“dispõe sobre a informação, em cardápios, expositórios, cartazes, informes publicitários e de propaganda, bem como em quaisquer dispositivos congêneres, das especificações de quantidade, peso ou medidas precisas e equivalentes das porções de alimentos”*. Aduz a requerente que a lei impugnada cuida de matéria cuja competência legislativa é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, não prevalecendo interesse local a justificar a competência legislativa municipal. Acrescenta que, em tema relativo a produção e consumo, inclusive quanto ao direito à informação sobre produtos, a competência para suplementar as normas ou regras gerais é dos Estados, e não dos Municípios. Ainda



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

que se reconheça a competência legislativa do Município nesse caso, salienta que a lei municipal não poderia ir além do quanto estabelecido pela legislação federal ou estadual. Afirma que a norma atacada afronta o princípio da razoabilidade preceituado no artigo 111 da Constituição Estadual, uma vez que as informações não seriam imprescindíveis para a tomada de decisão, pelo consumidor, de adquirir ou não o produto, tanto que não são consideradas obrigatórias pela legislação estadual. Aduz que a lei questionada pretende instituir excessiva padronização de refeições servidas em restaurantes e lanchonetes. Requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 15.278/2016 (fls. 01/15). Documentos de fls. 16/41 instruem a inicial.

A liminar pleiteada foi indeferida às fls. 43/45.

O Município e a Câmara Municipal apresentaram informações de fls. 62/68 e 70/79.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

A Procuradoria Geral do Estado foi citada (fls. 58) e manifestou ausência de interesse na defesa do ato impugnado (fls. 85/86).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela improcedência do pedido (fls. 90/101).

2. A lei impugnada tem a seguinte redação:

*“LEI Nº 15.278 DE 30 DE AGOSTO DE 2016*

*DISPÕE SOBRE A INFORMAÇÃO, EM CARDÁPIOS, EXPOSITÓRIOS, CARTAZES, INFORMES PUBLICITÁRIOS E DE PROPAGANDA, BEM COMO EM QUAISQUER DISPOSITIVOS CONGÊNERES, DAS ESPECIFICAÇÕES DE QUANTIDADE, PESO OU MEDIDAS PRECISAS E EQUIVALENTES DAS PORÇÕES DE ALIMENTOS SERVIDAS*

*E COMERCIALIZADAS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE CAMPINAS.*

*A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

**Art. 1º** - *Ficam os estabelecimentos comerciais situados no município de Campinas obrigados a informar em cardápios, expositórios, cartazes, informes publicitários e propagandas, bem como em quaisquer dispositivos congêneres nos quais ofertem ou listem seus*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*produtos, as especificações de quantidade, peso ou medidas precisas e equivalentes dos alimentos que sirvam ou comercializem.*

**Parágrafo único** - *A título das mencionadas especificações, serão obrigatórias medidas de peso (em gramas ou quilogramas), tamanho (em centímetros) ou volume (em mililitros ou litros) e, adicionalmente, quando couber, das unidades do produto a ser comercializado.*

**Art. 2º** - *A fiscalização da presente Lei Municipal será exercida pelo Procon do município, respeitando os procedimentos determinados nos arts. 33 a 55 do Decreto Federal nº 2.181/1997.*

**Art. 3º** - *No caso de descumprimento desta Lei, o estabelecimento infrator estará sujeito às sanções administrativas estabelecidas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078/1990.*

**Art. 4º** - *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Campinas, 30 de agosto de 2016.*

**JONAS DONIZETTE**

*Prefeito Municipal'*

**3. O pedido da presente ação de inconstitucionalidade é apenas parcialmente procedente.**

Inicialmente, não há que se falar em vício de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

competência legislativa, **quanto à maior parte do texto normativo**, pois se extrai de sua leitura que **o objetivo é a proteção do consumidor**, efetivada por meio da obrigação legal, imposta aos estabelecimentos comerciais de Campinas, de informação sobre “*as especificações de quantidade, peso ou medidas precisas e equivalentes dos alimentos que sirvam ou comercializem.*”

Cuida-se, portanto, de norma que visa a concretizar e tornar mais efetivo o **direito do consumidor à informação** sobre produtos alimentícios comercializados no Município, matéria essa abrangida pela competência **suplementar** desse ente federativo, nos termos do inciso II do artigo 30 da Constituição Federal. E afigura-se legítima a suplementação, pelo Município, da disciplina legal relativa a assuntos de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, tais como “*produção e consumo*” (inciso V), previstos no artigo 24 da Constituição da República.

A propósito, confira-se a doutrina de **Bernardo Gonçalves Fernandes**: “*Certo é que os Municípios não podem complementar, em regra, as matérias do art. 22 da CR/88, pois as mesmas são de competência privativa da União (não tendo concorrência com os outros entes), a não ser que o inciso do art. 22*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*deixe expresso que a União irá traçar apenas diretrizes gerais. (...) Assim sendo, a resposta sobre quais matérias poderão ser objeto de competência suplementar pelos Municípios está no próprio art. 30, II, que determina que o Município poderá suplementar 'no que couber' as legislações federais e estaduais. Porém, o sentido deve ser aquele que entende que o 'no que couber' significa que: a) matérias que envolvam assuntos de interesses locais; e b) matérias que envolvam o art. 23 (competências administrativas comuns) e art. 24 (competência legislativas concorrentes), da CR/88."<sup>1</sup>*

Cabe ainda destacar que o artigo 6º da Lei nº 8.078/1990 - norma expedida pela própria União - estabelece como direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade (...)" (grifado).

O § 1º do artigo 55 do mesmo diploma legal dispõe: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da

<sup>1</sup> Curso de Direito Constitucional, 3ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011, págs. 621/622 - destacado.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias**” – grifado.

Logo, não se verifica qualquer invasão de competência legislativa da União ou do Estado no que toca aos dispositivos sobre a informação de **quantidade** do alimento servido ou comercializado em Campinas, informação que deverá constar de **cardápios, expositórios e cartazes**. A normativa apenas supre a falta de um regramento detalhado das especificações de **quantidade** de alimentos oferecidos ao consumidor.

O fato de a Lei Estadual nº 16.119/2016 prever regras sobre a exposição de **preços, marca, modelo e período de vigência** dos produtos e serviços **em geral**, no Estado de São Paulo, não afasta a competência municipal de suplementar o regramento acerca das informações específicas de **quantidade** de produto **alimentício** no âmbito local.

Como bem observado pela Procuradoria-Geral de Justiça, “a lei estadual (de caráter suplementar) dispôs apenas a respeito da informação, em cardápios e congêneres, a respeito do preço individualizado do produto ou serviço, da marca e modelo do produto e do prazo de vigência da oferta. O Município não diminuiu a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

proteção, mas a ampliou, no legítimo exercício da competência suplementar para legislar no peculiar interesse local” (fls. 96/97, grifado).

4. De mais a mais, a exposição de motivos da lei combatida informa sua finalidade de atender a uma necessidade peculiar dos munícipes de Campinas e detectada pelo legislador: *“com frequência, no Município de Campinas, os cidadãos são limitados a informações como 'porção grande', 'meia porção', entre outras 'especificações', que nada esclarecem ao consumidor sobre o que está adquirindo. Em casos ainda mais graves, o estabelecimento proporciona a venda de 'meia porção', na qual esta 'meia porção' corresponde a menos da metade da porção inteira. Em casos como este, por não ser precisamente informado a respeito das quantidades, o consumidor fica impossibilitado de analisar a viabilidade de adquirir 'meia porção' ou porção inteira”* (fls. 38, textual).

Sendo assim, as informações exigidas pela norma em comento atendem a interesse e necessidades locais, constatados pelo legislador e Chefe do Poder Executivo de Campinas. E têm por objetivo auxiliar o consumidor na tomada de uma decisão consciente entre diferentes produtos alimentícios,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

facilitando-lhe a escolha.

Nesse particular, a lei atacada tem respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez demonstrado também o interesse local, que autoriza o Município a legislar sobre consumo, conforme orientação jurisprudencial do **Supremo Tribunal Federal**:

*“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Constitucional. **Competência legislativa dos Municípios.** Tempo de espera. Atendimento. Agências bancárias. Assunto de interesse local. **Normas de proteção ao consumidor. Precedentes.** 1. **É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar sobre o tempo máximo de espera por atendimento nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias.** 2. **Agravo regimental não provido**” (AgRg no AI 495187/SP, Primeira Turma, Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 30/08/2011).*

Igualmente: **“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. **Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município.** Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE 432789, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 07-10-2005, grifado).*

De rigor o reconhecimento, portanto, de que a lei municipal disciplina, em geral, matéria estritamente ligada ao direito do consumidor, sobre a qual tem o Município não só competência suplementar mas também competência decorrente de interesse local evidenciado nos autos, nos termos dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal. Da mesma forma, decide este Órgão Especial:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**  
*Lei Municipal nº 11.877, de 19 de fevereiro de 2016, que dispõe "sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de Salas de Cinema e Teatro e dá outras providências". ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO (art. 111 da Constituição Estadual). Rejeição. Diante da disposição expressa do art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que assegura ao Consumidor a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações, não se pode ter como desarrazoada ou contrária ao interesse público norma que permite a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas Salas de Cinema ou Teatro, como ocorre no presente caso, tanto que existe orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a "prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos nas suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada'" (REsp nº 744.602-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 1º/03/2007).*

**Não se há de cogitar, ainda, de suposta inconstitucionalidade por ofensa à disposição do art. 24, inciso V, da Constituição Federal, pois a lei impugnada, diversamente de usurpar a competência da União para legislar sobre relação de consumo, foi editada exatamente para garantir, no âmbito de São José do Rio Preto, o respeito aos direitos já reconhecidos por legislação federal, ou seja, o legislador local agiu dentro de sua (legítima)**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**competência para tratar de assuntos de interesse predominantemente local (art. 30, I, CF) e suplementar à legislação federal e estadual (art. 30, II, CF), na preservação do bem-estar do consumidor** (conforme consta da exposição de motivos de fls. 33/34) com base na disposição expressa do § 1º, do art. 55, da Lei nº 8.078/1990: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias". Ação julgada improcedente." (ADI nº 2051182-35.2016.8.26.0000, Relator(a): Ferreira Rodrigues; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 31/08/2016; Data de registro: 06/09/2016, grifado).

E ainda: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.078, de 14 de dezembro de 2012, do Município de Guarulhos, que obriga pizzarias, restaurantes e empresas que fornecem alimentos para consumo imediato a utilizarem selo de garantia ou lacre destrutível nas embalagens de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*entrega - **Matéria de interesse local e também atinente à proteção e defesa do consumidor, em relação à qual era lícito ao Município suplementar a legislação federal, nos exatos limites da competência definida no artigo 30, incisos I e II, da CF** — Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, que se encontra delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente, ficando prejudicado o agravo interno.” (ADI nº 0026425-16.2013.8.26.0000, Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 31/07/2013; Data de registro: 21/08/2013, grifado).*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Tampouco prospera o argumento de que a lei teria violado o princípio da razoabilidade. A inovação legal nada mais fez do que especificar a informação exigida a respeito da quantidade de produto alimentício oferecido em Campinas, por meio de instrumento **adequado** e **necessário** para o atendimento da demanda local acima demonstrada. A necessidade da edição das disposições legais justificou-se pela própria ausência de regramento específico, minucioso e ajustado aos interesses locais. Daí a legitimidade do caráter suplementar da Lei Municipal nº 15.278/2016. A exposição de motivos da norma, por sua vez, evidenciou a suficiência da medida para a tutela pretendida, **não havendo nada a indicar desproporcionalidade** entre o dever imposto aos fornecedores e o fim a que se destina: máxima eficácia à tutela do consumidor. Aliás, o dever de disponibilizar informações claras e exatas sobre a quantidade do produto não pode se confundir com intervenção excessiva do Estado sobre o particular, eis que tem por propósito final instrumentalizar o Município com vistas à garantia de direito fundamental preceituado no artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal.

5. No entanto, o **pedido deve ser julgado**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**parcialmente procedente**, declarando-se a inconstitucionalidade das expressões normativas “*informes publicitários e propagandas*”, contidas no artigo 1º da Lei Municipal nº 15.278/2016, por violação ao artigo 144 da Constituição Paulista, em razão da inobservância da competência privativa da União, aí sim, para legislar sobre **propaganda comercial**, de acordo com o artigo 22, XXIX, da Constituição Federal.

Com efeito, não pode o Município, à guisa de legislar sobre interesse supostamente local, invadir competência privativa da União, delegável aos Estados apenas mediante Lei Complementar, e com especificidade quanto à matéria excepcionada, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Constituição da República.

Cumprido lembrar que, embora a autonomia dos Municípios esteja constitucionalmente assegurada, as Constituições da República e do Estado de São Paulo<sup>2</sup> definem que as capacidades de auto-organização e de autolegislação dessa entidade federativa devem observar os ditames da Lei Fundamental do país e da

<sup>2</sup> Constituição Federal, “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)”

Constituição do Estado de São Paulo, “Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, **atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição**”



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Constituição Estadual.

O legislador de Campinas acabou por infringir comando constitucional que reserva para a União, de forma privativa, a competência para estipular conteúdo obrigatório de publicidade e propaganda.

Essa é a posição deste Órgão Especial: *“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.369, de 20 de fevereiro de 2015, do Município de Guarulhos, que “proíbe a veiculação de propaganda de bebida alcóolica, cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno nos espaços reservados à publicidade no sistema do transporte público dentro do Município de Guarulhos, na forma que específica”. Adequação da via eleita. A análise de vício formal e material de norma municipal, decorrente de eventual extrapolação da iniciativa legislativa, com invasão das atribuições dos poderes institucionais, se dá diretamente em face das disposições da Constituição Estadual, que delimita as competências dos Poderes Legislativo e Executivo, Estadual e Municipais, em inúmeros de seus dispositivos, entre os quais, os artigos 5º, 19, 20, 24 e 47. Encontra igual amparo na Constituição Bandeirante (art. 144) a vinculação dos Municípios às competências*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*legislativas definidas na Constituição Federal (arts. 22 a 24). **Inconstitucionalidade configurada. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que invade a competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial.** Poder Legislativo que, no mais, praticou ato de administração, em matéria atinente ao transporte público municipal, usurpando incumbência do Chefe do Poder Executivo local. Afronta aos artigos 5º, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea "a" e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, e aos artigos 2º, 22, inciso XXIX, 220, §3º, inciso II e § 4º, da Constituição Federal. Ação procedente.” (ADI nº 2147691-28.2016.8.26.0000, Relator(a): Tristão Ribeiro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 26/10/2016; Data de registro: 01/11/2016, grifado).*

Igualmente:           “**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE falta de causa de pedir dos dispositivos impugnados, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.868/99. Inocorrência. Exposição clara e suficiente, em sede inicial, dos motivos que conduzem ao pedido de inconstitucionalidade da lei em sua integralidade. Preliminar rejeitada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.977, de 1º de dezembro de**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*2015, do Município de Jacareí, que dispõe sobre "a proibição de comunicação mercadológica dirigida ao público infantil e fundamental da rede municipal, inclusive nos uniformes e materiais didáticos". Afronta ao princípio da separação dos poderes. Matéria de cunho administrativo. Ofensa ao princípio da reserva da administração.*

**Município que não possui competência para legislar sobre propaganda comercial, matéria essa restrita à União, nos termos do artigo 22, inciso XXIX, da Magna Carta** e regulamentada pelo CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que através da Resolução nº 163, amparada no art. 37, caput, do Código de Defesa do Consumidor, define que será abusiva a prática do direcionamento de publicidade e comunicação mercadológica à criança, bem como explicita os aspectos e as características dessa prática. Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente." (ADI nº 2002434-69.2016.8.26.0000, Relator(a): Xavier de Aquino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 11/05/2016; Data de registro: 31/05/2016, grifado).

6. Ante o exposto, julga-se **parcialmente** procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade das



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

expressões “*informes publicitários e propagandas*”, contidas no artigo 1º da Lei nº 15.278, de 30 de agosto de 2016, do Município de Campinas.

**Márcio Bartoli**